



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.762, DE 2023

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dispõe sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2959/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Dispõe sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 236 da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, que “*institui o Código Eleitoral*”, a fim de dispor sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.717, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo:

I – em flagrante delito;

II – em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III – por desrespeito a salvo-conduto;

IV – em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva de eleitor ou candidato que, no período eleitoral, tenha cometido crime que envolva violência contra a mulher.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma das garantias oferecidas aos eleitores pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, é a de que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, segundo disposto no art. 234.

Outra garanti vinculada à acima aludida é a impossibilidade de prisão ou detenção, por nenhuma autoridade, de qualquer eleitor desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, consoante determinação do art. 236, caput, primeira parte, do citado diploma legal.

No entanto, o dispositivo elenca exceções nas quais é possível a prisão ou detenção do eleitor, quais sejam: (i) flagrante delito; (ii) em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável; ou, ainda, (iii) por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, segunda parte).

A presente proposta tem como objetivo justificar a necessidade de estabelecer a possibilidade de prisão ou detenção de candidatos ou eleitores que cometam feminicídio e outros crimes que envolvam violência contra a mulher durante o período eleitoral, em razão dos quais tenha havido a decretação da prisão temporária ou preventiva do ofensor.

Em nosso refletir, a violência contra a mulher é uma questão de extrema preocupação e a proteção das mulheres em momentos-chave, como as eleições, que as coloca em situação vulnerabilidade extremada, deve ser garantida.

De acordo com dados divulgados na Imprensa Nacional a violência contra a mulher atingiu patamares alarmantes no período eleitoral do ano passado.

Matéria publicada pela CNN¹ destaca 212 casos de violência registrados entre julho e setembro daquele período, o que representa aumento de 110% em relação ao trimestre anterior, quando foram registrados 101 episódios. Os dados foram disponibilizados pelo Observatório da Violência

1 CNN. "Casos de violência política crescem 110% em período de campanha eleitoral". Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-violencia-politica-crescem-110-em-periodo-de-campanha-eleitoral>. Acessado em 23 de MAI de 2023.



Política e Eleitoral no Brasil da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Durante o período eleitoral, as mulheres podem se tornar ainda mais vulneráveis a atos de violência, muitas vezes associados a motivações políticas ou disputas eleitorais acirradas, ou mero crime de oportunidade engendrado por ofensores que aguardam uma brecha na lei para ter maior certeza da impunidade.

A prisão imediata de candidatos ou eleitores que tenham decretada contra si prisão temporária ou preventiva em razão da prática de crime que envolva violência contra a mulher, cometido durante o período eleitoral, é fundamental para garantir a segurança e a preservação da integridade física, psicológica e moral das mulheres. Essa medida demonstrará a seriedade com que o Estado trata os crimes de violência perpetrados contra mulheres, desencorajando atos violentos e promovendo a justiça.

Certamente, a violência contra as mulheres afeta diretamente a participação política e a representatividade das mulheres na democracia. Ao estabelecer a prisão de candidatos ou eleitores que cometam feminicídio ou outros crimes violentos contra mulheres, estamos assegurando um ambiente eleitoral mais seguro e equitativo, que promova a igualdade de gênero e a participação plena das mulheres no processo político.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2023-7916





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE
JULHO DE 1965 Art.
236**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737>

FIM DO DOCUMENTO